



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Adm. Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Amb. e Prot. Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

PROJETO DE LEI Nº 1.124/2020

Às Comissões, em 08/12/2020

ASSUNTO: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Anotações:

Requerimento nº 113/2020 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 08/12/2020, por 13 votos a 0.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>08 / 12 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.124 / 2020

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/1964.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 108.331,65 (cento e oito mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), para reforço da dotação orçamentária na LOA/2020, conforme discriminada abaixo:

ÓRGÃO	03 - IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
UNIDADE	02 - DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIO
FUNÇÃO	09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO	272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
PROGRAMA	0019 - BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E ASSISTENCIAIS
PROJETO/ATIVIDADE	4007 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA RGPS / RPPS
NATUREZA DE DESPESA	339098 - COMPENSAÇÕES AO RGPS
FONTE DE RECURSO	103 - CONTRIBUIÇÃO PARA O RPPS
VALOR	R\$ 35.331,65

ÓRGÃO	03 - IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
UNIDADE	04 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA
FUNÇÃO	04 - ADMINISTRAÇÃO
SUBFUNÇÃO	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA	0018 - EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NO APOIO ADMINISTRATIVO
PROJETO/ATIVIDADE	4012 - MANUTENCAO ATIV. DPTO. ADMINISTRACAO INTERNA
NATUREZA DE DESPESA	339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
FONTE DE RECURSO	105 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS
VALOR	R\$ 70.000,00

ÓRGÃO	03 - IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
UNIDADE	09 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO
FUNÇÃO	04 - ADMINISTRAÇÃO
SUBFUNÇÃO	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROGRAMA	0018 - EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NO APOIO ADMINISTRATIVO
PROJETO/ATIVIDADE	4024 - MANUTENCAO ATIV. DPTO. FINANÇAS E ARRECADAÇÃO
NATUREZA DE DESPESA	339040 - SERV. TECNOL. INFORM. E COMUNICAÇÃO PESSOA JURÍDICA
FONTE DE RECURSO	105 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS
VALOR	R\$ 3.000,00

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no Art. 1º, parte será utilizado como recurso a anulação da dotação abaixo discriminada no valor de R\$ 35.331,65 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos):

ÓRGÃO	03 - IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
UNIDADE	03 - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
FUNÇÃO	99 - RESERVAS
SUBFUNÇÃO	997 - RESERVA DO RPPS
PROGRAMA	9999 - RESERVA RPPS
PROJETO/ATIVIDADE	9999 - RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS
NATUREZA DE DESPESA	999999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
FONTE DE RECURSO	103 - CONTRIBUIÇÃO PARA O RPPS
VALOR	R\$ 35.331,65

Art. 3º Para ocorrer o crédito indicado no Art. 1º, o restante será utilizado como superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), de acordo com o § 1º do Art. 43, da Lei 4.320/1964:

SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
FONTE DE RECURSO	205 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS
VALOR	R\$ 73.000,00

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA

Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/1964.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 108.331,65 (cento e oito mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), para reforço da dotação orçamentária na LOA/2020, conforme discriminada abaixo:

ÓRGÃO	03 - IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
UNIDADE	02 - DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIO
FUNÇÃO	09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO	272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
PROGRAMA	0019 - BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E ASSISTENCIAIS
PROJETO/ATIVIDADE	4007 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA RGPS / RPPS
NATUREZA DE DESPESA	339098 - COMPENSAÇÕES AO RGPS
FONTE DE RECURSO	103 - CONTRIBUIÇÃO PARA O RPPS
VALOR	R\$ 35.331,65

ÓRGÃO	03 - IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
UNIDADE	04 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA
FUNÇÃO	04 - ADMINISTRAÇÃO
SUBFUNÇÃO	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



PROGRAMA	0018 - EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NO APOIO ADMINISTRATIVO
PROJETO/ATIVIDADE	4012 - MANUTENCAO ATIV. DPTO. ADMINISTRACAO INTERNA
NATUREZA DE DESPESA	339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
FONTE DE RECURSO	105 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS
VALOR	R\$ 70.000,00

ÓRGÃO	03 - IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
UNIDADE	09 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO
FUNÇÃO	04 - ADMINISTRAÇÃO
SUBFUNÇÃO	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA	0018 - EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NO APOIO ADMINISTRATIVO
PROJETO/ATIVIDADE	4024 - MANUTENCAO ATIV. DPTO. FINANÇAS E ARRECADAÇÃO
NATUREZA DE DESPESA	339040 - SERV. TECNOL. INFORM. E COMUNICAÇÃO PESSOA JURÍDICA
FONTE DE RECURSO	105 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS
VALOR	R\$ 3.000,00

Art. 2º - Para ocorrer o crédito indicado no Art. 1º, parte será utilizado como recurso a anulação da dotação abaixo discriminada no valor de R\$ 35.331,65 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos):

ÓRGÃO	03 - IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
UNIDADE	03 - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
FUNÇÃO	99 - RESERVAS
SUBFUNÇÃO	997 - RESERVA DO RPPS
PROGRAMA	9999 - RESERVA RPPS
PROJETO/ATIVIDADE	9999 - RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS
NATUREZA DE DESPESA	999999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
FONTE DE RECURSO	103 - CONTRIBUIÇÃO PARA O RPPS
VALOR	R\$ 35.331,65

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-050
Tel.: 35 3449-4028 3449-4021

RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672

Assinado de forma digital
por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672

RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600

Assinado de forma digital
por RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



Art. 3º - Para ocorrer o crédito indicado no Art. 1º, o restante será utilizado como superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), de acordo com o § 1º do Art. 43, da Lei 4.320/1964:

SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
FONTE DE RECURSO	205 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS
VALOR	R\$ 73.000,00

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

RAFAEL TADEU

SIMÕES:45754276672

Assinado de forma digital

por RAFAEL TADEU

SIMÕES:45754276672

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE

SOBREIRO:48304611600

Assinado de forma digital

por RICARDO HENRIQUE

SOBREIRO:48304611600

Ricardo Henrique Sobreiro

Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara, visa a abertura de crédito especial tendo em vista a necessidade de adequações orçamentárias referente a pagamento de COMPREV - Compensação Previdenciária entre Regime Geral de Previdência Social, sistema de análise de investimento e projeto básico de engenharia civil.

Diante do exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

RAFAEL TADEU

SIMÕES:457542766

72

Assinado de forma digital

por RAFAEL TADEU

SIMÕES:45754276672

Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

IMPACTO

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (Art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020: 0,014% sobre o orçamento consolidado.

FATIMA APARECIDA
BELANI:45034800659

Assinado de forma digital por FATIMA
APARECIDA BELANI:45034800659
Dados: 2020.12.08 14:12:43 -03'00'

Fátima A. Belani

Diretora Presidente

Tendo analisado a referida despesa, constatamos que ela tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (Art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

FATIMA APARECIDA
BELANI:45034800659

Assinado de forma digital por FATIMA
APARECIDA BELANI:45034800659
Dados: 2020.12.08 14:13:45 -03'00'

Fátima A. Belani

Diretora Presidente





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.124/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 108.331,65 (cento e oito mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), para reforço da dotação orçamentária na LOA/2020, conforme discriminada abaixo. (vide tabela do P.L.)

O **artigo segundo (2º)** dispõe que para ocorrer o crédito indicado no Art. 1º, parte será utilizado como recurso a anulação da dotação abaixo discriminada (vide quadro do Projeto) no valor de R\$ 35.331,65 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).

O **artigo terceiro (3º)** que para ocorrer o crédito indicado no Art. 1º, o restante será utilizado como superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), de acordo com o §1º do Art. 43, da Lei 4.320/1964.

O **artigo quarto (4º)** que se revogam as disposições em contrário. O **artigo quinto (5º)** essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

*Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais**.*

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos;*

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)

Acerca do interesse local:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini, in Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni acerca do controle orçamentário, in Orçamento Público, 7ª edição, Atlas, páginas 234 e 235:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a proibidade da administração, a



guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o IPREM apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei. **Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.124/2020**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 167 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1124/2020, QUE “, QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4320/64.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar o Poder Executivo abrir crédito suplementar, no valor de R\$108.331,65 (Cento e oito mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) para reforço de dotações orçamentárias na LOA/2020.

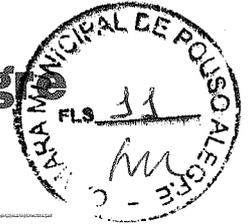
O Projeto de Lei em epígrafe visa a abertura de crédito especial tendo em vista a necessidade de adequações orçamentárias referente a pagamento de COMPREV – Compensação Previdenciária entre Regime de Previdência Social, sistema de análise de investimento e projeto básico de engenharia civil

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 11242020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1124/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.



Dionísio Ailton Pereira
Relator



Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei nº 1.124/2020** que dispõe sobre a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

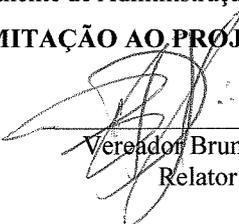
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei tem como fim a abertura de crédito especial face a necessidade de adequações orçamentárias para pagamento de Compensação Previdenciária entre Regime Geral de Previdência Social, sistema de análise investimento e projeto básico de engenharia civil.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.124/2020.**


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Leandro Morais
Presidente


Vereador Oliveira
Secretário

18:02 08/12/2020 002554 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO E LEI Nº 1.124/2020.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário